

A. I. N° - 279692.0004/20-2
AUTUADO - CLARO S/A
AUTUANTE - PAULO ROBERTO SILVA MEDEIROS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.11.2021

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0143-05/21-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** RESPONSABILIDADE DIRETA. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Verificando-se num mesmo exercício fiscal diferenças tanto de entradas como de saídas, apuradas através de levantamento quantitativo, exige-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal, de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. Levantamento reduzido após revisão fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Vale de começo salientar, que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, inclusive contextualizado para o formato das sessões virtuais.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 26/6/2020, num total histórico de R\$228.038,87, afora acréscimos, abarcou as seguintes irregularidades:

Infração 01 – 04.05.05 – Falta de recolhimento de ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, tudo conforme demonstrativos anexos.

Valor de R\$126.491,48.

Ocorrência apontada para 31.12.2018.

Conduta enquadrada nos art. 4º, § 4º, IV da Lei 7014/96, c/c o art. 13, II da Port. 445/98 e multa de 100% prevista no art. 42, III da Lei retro mencionada.

Infração 02 – 04.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de produtos sujeitos à substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie em exercício fechado, tudo conforme demonstrativos anexos.

Cifra histórica R\$93.162,74.

Data da ocorrência assinalada em 31.12.2018.

Conduta enquadrada nos arts. 6º, IV, e 23, I, da Lei 7.014/96, c/c o art. 217 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, além do art. 10, I, “a” da Port. 445/98, mais multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei retro mencionada.

Infração 03 – 04.05.09: Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de produtos sujeitos à substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie em exercício fechado, tudo conforme demonstrativos anexos.

Cifra histórica R\$8.384,65.

Data da ocorrência assinalada em 31.12.2018.

Conduta enquadrada nos arts. 6º, IV, e 23, I da Lei 7.014/96, c/c o art. 217 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, além do art. 10, I, “b” da Port. 445/98, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei retro mencionada.

Acosta o autuante, entre outros documentos, Anexo A e demonstrativo do SIAF de cobrança da omissão de entrada para a infração 01 (fls. 06/11), demonstrativo do SIAF de cobrança do ICMS Normal Solidariedade para a infração 02 (fls. 13/14), demonstrativo do SIAF de cobrança do ICMS-ST – antecipação sobre as omissões de entradas para a infração 03 (fls. 16/18), recibo de arquivos eletrônicos (fl. 20) e CD contendo os arquivos eletrônicos dos demonstrativos mencionados (fl. 22), além da intimação para apresentação de livros e documentos (fl. 23).

Impugnação é protocolada em 15.10.2020 (fls. 27/41), ocasião em que o sujeito autuado, depois de sustentar a tempestividade da medida e apresentar um resumo dos fatos imputáveis e da linha defensiva traçada:

Argui, em preliminar, nulidade da autuação, em decorrência de ter sido formalizado à revelia da verdade material, ocasionando cerceamento ao direito de defesa, com a indevida inversão do ônus probante. Escorado nos arts. 6º e 7º da Port. 445/98, pontua que a exigência de tributo com base em presunção necessita de demonstração cabal, em apoio à segurança jurídica, não numa análise precária de documentos, a partir da qual está o contribuinte obrigado a comprovar que não cometeu as irregularidades. Deveria haver, pelo menos, a instauração regular de prévio processo administrativo para apuração dos fatos efetivamente ocorridos.

No mérito, garante a improcedência das infrações 01, 02 e 03 porque inexistem as alegadas diferenças de estoque.

Com efeito, utilizando-se de exemplos de itens encartados às fls. 33 e 34, embora haja concordância em face dos estoques iniciais, apontou divergências entre as quantidades que entraram, saíram e que constaram no estoque final informadas pela fiscalização e que acabaram redundando nas supostas diferenças de estoque oriundas das omissões de entradas.

Acerca das quantidades movimentadas dos quatro itens usados como exemplo, faz uma comparação entre o levantamento quantitativo feito pelo fisco e o feito pela empresa, apontando neste último, diferença “zero” de omissão de entradas.

Como demonstração disto, anexou planilha na qual consta toda a movimentação de estoque e que, a partir da **exata descrição** das mercadorias, constata-se o equívoco da auditoria. Isto porque esta última utilizou “filtros” que causaram ou na segregação de itens que integravam a mesma classificação de estoque, ou na agregação de itens diferentes, de modo a quantificar estoques finais discrepantes daqueles informados pela empresa. Referida planilha encontra-se entabulada na mídia de fl. 86.

Particularmente a infração 01 é indevida porque a presunção de omissão de saídas é insustentável, haja vista a inexistência das diferenças de estoque. Assinala ter havido presunção legal de segundo grau, o que chamou de “presunção da presunção”, sob a suposição de que as mercadorias entradas sem escrituração teriam sido adquiridas com recursos obtidos por alegadas omissões de saídas. Tal presunção projeta-se para o passado. Assegura que tanto a omissão de entradas (presunção de 1º grau) como a omissão de saídas (presunção de 2º grau) inocorreu.

Particularmente a infração 02 é indevida porque não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de atribuição de responsabilidade solidária. Segundo o art. 10, I, “a” da Port. 445/98, a admissão da solidariedade impõe duas condições, quais sejam, o da mercadoria ainda constar no estoque ou se tiver saído sem tributação. Tanto numa hipótese como na outra o fisco não se desincumbiu de demonstrá-la. Ademais, para o arquétipo da responsabilidade solidária, é preciso haver um devedor principal e sendo este identificável é preciso provar que não houve o pagamento do imposto por parte dele.

As multas propostas são impertinentes porque confiscatórias. Trazem arrimo fundamentos decisórios expedidos na ADIn 551-1 RJ e externa o entendimento do STF de que toda multa de mora tem limite máximo de 20%, conforme julgamento no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 727.872 RS.

Pede a conversão do feito em diligência.

Pede ainda que as publicações e intimações, sob pena de nulidade, sejam encaminhadas aos cuidados da advogada e para o endereço profissional (físico ou eletrônico) consignado à fl. 41.

Juntados com a defesa, entre outros documentos: protocolo de assinaturas digitais (fl. 42) e instrumentos de representação legal (fls. 43/82).

Em seu informativo fiscal (fls. 87/91), o auditor:

Infração 01:

Para o item nominado sob o código “1-S000016265” (linha 1), a impugnante não considerou corretamente movimentações de entrada, saída e estoque final apuradas na auditoria de estoques.

Para o item nominado sob o código “1-S000016819” (linha 2), a impugnante não considerou corretamente movimentações de entrada e saída, apuradas na auditoria de estoques.

Para o item nominado sob o código “1-S000022954” (linha 3), a impugnante não considerou corretamente movimentações de saída e estoque final apuradas na auditoria de estoque.

Para o item nominado sob o código “1-S000023088” (linha 4), a impugnante não considerou corretamente movimentações de saída e estoque final apuradas na auditoria de estoque.

Neste tom, improcedem as alegações empresariais de uso incorreto de “filtros”, visto que a ferramenta de auditoria denominada SIAF – Sistema Informativo de Auditoria Fiscal agrupa as mercadorias com os mesmos códigos de itens, justamente para evitar duplicidade de cobrança, tudo com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Infração 02:

Pondera que ficou caracterizado que as mercadorias saíram anteriormente sem tributação, autorizando a cobrança com base na Port. 445/98, de modo que carece de lógica a justificativa defensiva, “tendo em vista que o valor de R\$93.162,74 que está sendo cobrado nesta infração 02 está sendo ‘devolvido’ na forma de crédito fiscal na infração 03” (sic; fl. 91).

Infração 03:

Assinala que a defendant deixou de apresentar qualquer argumento contestatório para esta irregularidade. Mas mesmo assim, reforça que o valor lançado deduziu o *quantum* exigido na infração 02, “conforme portaria nº 445/98, inciso I, alínea b” (sic; fl. 91).

Multa de 60%:

Afirma que a auditoria segue as regras legais vigentes para proposição de penalidades, inscritas no art. 42 da Lei 7.014/96, enquadramentos feitos no corpo do auto de infração.

Pedido de diligência:

Entende como procrastinatório.

Por fim, vindica a integralidade da autuação.

Atendendo à solicitação do contribuinte e tendo em vista o contraditório formado ao redor de itens específicos abordados na auditoria de estoques, este Colegiado encaminhou o PAF para diligência no intuito de que auditor fiscal estranho ao feito:

1. *Examine os elementos fiscais-contábeis que serviram de base para os levantamentos quantitativos de estoque, a fim de saber se efetivamente procedem as diferenças de estoque encontradas pela fiscalização.*
2. *Produza outros levantamentos que apontem as omissões detectadas, acaso resultem em diferenças discrepantes daquelas informadas pelas partes – autuante e autuado.*
3. *Exare parecer fundamentando todo o trabalho técnico realizado e metodologia utilizada.*

A partir dos novos elementos instrutórios elaborados pelo auditor fiscal estranho ao feito, deve ainda ser feito o seguinte pelo órgão de preparo:

- i. *Intimar o autuado para em dez (10) dias manifestar-se sobre documentos e sobre o posicionamento trazido pelo auditor fiscal estranho ao feito.*
- ii. *Dar ciência ao autuante para que preste novas informações fiscais.*

Efetivados estes atos processuais e caso não se faça necessário praticar nenhum outro mais na unidade fazendária de origem, deve o PAF retornar para este Colegiado com o objetivo de instrução complementar e julgamento.

Vem aos autos parecer técnico da auditoria (fls. 99/100) que, em síntese, procede à revisão do levantamento fiscal original, refaz os demonstrativos e apura um débito de R\$113.061,27, assim discriminado:

Infração 01: R\$54.055,84.

Infração 02: R\$54.133,42.

Infração 03: R\$4.872,01.

Como subsídio, o parecerista apensa os Anexos 1.0, 2.0, 3.0 e 4.0 (fls. 101/109), além de mídia digital (fl. 110).

Em resposta ao resultado da diligência, o autuado (fls. 114/123), após breve relato dos acontecimentos processuais e repetição das suas razões de defesa, ratifica a nulidade da autuação, fundamentado no detalhe da cobrança ter “uma diminuição de 50,42%” (sic; fl. 117), trazendo à baila precedente deste Conselho (fl. 121).

Documentação juntada com a petição já existente nos autos (fls. 124/130).

Em nova manifestação fiscal (fls. 134/135), o autuante aduz que a defendante não se manifestou concretamente sobre os novos cálculos apresentados e acena concordar com a revisão procedida.

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo.

Considero presentes os elementos fático-argumentativos necessários à minha convicção.

Passo, por conseguinte, a apresentar o meu voto.

VOTO

A título de preliminar, a impugnante pede a nulidade do auto de infração, vez que a exigência careceu de procedimento prévio de discussão das diferenças de estoque, e carece de demonstração robusta, dentro de um arco mínimo de segurança jurídica, na medida em que inexiste documentação suficiente para caracterizar a presunção de omissão de saídas.

Em verdade, não há na legislação de regência a obrigatoriedade de instalação de um processo prévio de discussão das diferenças de estoque, antes de se efetuar o lançamento. Embora seja louvável durante a auditoria haver uma comunicação entre fisco e contribuinte para sedimentar ou não eventuais omissões de saídas, isto não é imposto para dar sustentação formal à cobrança.

Os arts. 6º e 7º da Port. 445/98, apenas determinam que a fiscalização tributária deve interpretar a detecção de omissões de entradas à luz da legislação, eis que não é a dita omissão que enseja a falta de pagamento do ICMS, mas a presunção de que as compras de mercadorias omitidas decorreram de recursos obtidos com vendas efetuadas anteriormente, não oferecidas à tributação. Tais dispositivos apenas confirmam que a exigência deve partir desta presunção, conforme seu conteúdo:

Art. 6º Feito o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, verificando-se omissões do registro de entradas, é necessário analisar a repercussão desse fato à luz da legislação.

Art. 7º Não se deve, em face da constatação de omissão do registro de entradas, simplesmente descrever o fato - omissão de entradas - e calcular o imposto sobre o respectivo valor, tendo em vista que:

I - em casos dessa natureza, o fato gerador do ICMS não ocorre na entrada das mercadorias no estabelecimento;

II - a exigência do pagamento do imposto deve ser embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto (Lei nº 7.014/96, art.4º, § 4º, IV).

Por outro lado, os levantamentos fiscais produzidos pelo autuante refletem os documentos e a escrita fiscal-contábil da empresa, submetidos à ferramenta de auditoria denominada “SIAF”, com a qual diferenças de estoque foram encontradas. Não há como sustentar insuficiência de elementos probatórios ou cerceio ao livre exercício de defesa, até porque o sujeito passivo teve condições de contestar quantidades de omissão apresentadas pelo auditor fiscal.

Preliminar afastada.

Em consequência, vale enfatizar que o Auto de Infração cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua formalização, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal e a previsão normativa da multa proposta, além da assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo sistema denominado “Sistema de Lançamentos de Créditos Tributários – SLCT”.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo, acerca de ter havido anormalidades temporais ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Pedido de diligência deferido para aferição de quantidade e valores por parte de auditor fiscal estranho ao feito.

As irregularidades formalizadas, decorreram de resultados extraídos da contagem de estoques para o exercício de 2018. Foram detectadas **omissões de entradas**, tanto para operações com mercadorias sujeitas à antecipação total (infração 03), quanto para operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária a ser efetuada pelo fornecedor. Neste último caso, a cobrança se deu por solidariedade tributária (infração 02). Também se cobrou imposto, em face de omissão presumida de produtos tributados normalmente (infração 01).

No que respeita especificamente à infração 01, a defendant questionou o que chamou de “presunção de 2º grau”, ou seja, em face de uma omissão de entradas que não existe, primeira presunção, haver exigência de ICMS a partir desta omissão porque, já numa segunda presunção, as compras foram feitas a partir de recursos conseguidos com vendas não declaradas para fins de tributação.

Em primeiro lugar, vale consignar, que a presunção sobre a qual o lançamento foi efetuado decorre da lei, nomeadamente o art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, cujo conteúdo é de reprodução aconselhável:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º **Salvo prova em contrário, presume-se** a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

(...)

IV - entradas de mercadorias ou bens não registrados; (destaques da transcrição).

Assim, não há como contestar a aplicação da regra presuntiva, haja vista a sua previsão legal. Em princípio, salvo contundente prova em contrário, não há motivo para entradas de mercadorias serem omitidas para o fisco, se não para deixar de formalizar a obtenção de recursos com vendas não ofertadas à tributação.

Numa segunda frente de defesa, e em face de certos produtos, a autuada discorda das quantidades entradas, saídas e que permaneceram em seu poder, no final do exercício, muito embora concordasse com as quantidades de estoque inicial. Os itens objeto da divergência estão sob os códigos “1-S000016265”, “1-S000016819”, “1-S000022954” e “1-S000023088”. Teria a fiscalização utilizado “filtros” incorretos para apuração dos estoques, de modo que não haveria diferenças de estoque a lançar, conforme planilhas que encartou na peça defensiva.

A auditoria, por sua vez, ratifica a cobrança informando que a ferramenta “SIAF”, concebida à luz da Port. 445/98, procedeu ao agrupamento de mercadorias com o mesmo código, exatamente com o fito de evitar cobranças dúplices de imposto.

Porém, auditor fiscal estranho ao feito, atendendo diligência formulada por este Colegiado, efetivou revisão fiscal e identificou novas diferenças de estoque, num total de R\$113.061,27, assim quantificadas e desdobradas:

Infração 01: R\$54.055,84, em vez de R\$126.491,48.

Infração 02: R\$54.133,42, em vez de R\$93.162,74.

Infração 03: R\$4.872,01, em vez de R\$8.384,65.

Tais valores, apresentados às partes para sobre eles se manifestarem, contaram com a concordância do autuante e com rebate inespecífico do contribuinte. Quanto a este último, não houve contestação específica, adentrando-se no detalhe de divergir acerca das novas quantidades apuradas. Apenas houve reiteração das razões de defesa anteriormente externadas.

Por conseguinte, a revisão fiscal proporciona robustez à constatação de terem existido as diferenças nas entradas. É de prevalecer o novo levantamento quantitativo elaborado, considerando-se **procedente em parte a infração 01**.

No que tange à infração 02 - falta de pagamento do imposto incidente sobre mercadorias sujeitas à substituição tributária na origem -, a omissão de entradas autoriza a cobrança do tributo por solidariedade.

Com efeito, a responsabilidade tributária solidária encontra previsão no CTN, arts. 124 e 125, inclusive com o afastamento do benefício de ordem. Identificada no levantamento quantitativo a omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, a conclusão é de que operações foram efetuadas sem a documentação fiscal pertinente. Cabível, portanto, a cobrança pela atribuição da responsabilidade solidária. Neste sentido, o art. 6º, inciso IV da Lei 7.014/96, *verbis*:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

...

IV - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;

Os mandamentos contidos no art. 10, I, "a" da Port. 445/98, enunciam que as mercadorias cujas entradas foram omitidas autorizam a presunção, na forma da lei, de que saídas anteriores acabaram não sendo tributadas ou, pelo menos, as mercadorias ainda permanecem em estoque.

O devedor principal em jogo seria o fornecedor da mercadoria, contribuinte substituto. O devedor solidário seria o adquirente, a empresa autuada. A cobrança foi feita neste esquadro.

Porém, com o parecer técnico produzido pelo auditor fiscal estranho ao feito, a cobrança desceu de cifra, cujo quantum não foi devidamente rechaçado pelo sujeito passivo.

Infração 02 procedente em parte.

Melhor razão para as operações com mercadorias submetidas à antecipação total nas aquisições, em face da responsabilidade própria da autuada, inclusive com agregação da margem de valor adicionado (MVA), objeto da infração 03. **Aliás, esta irregularidade não foi especificamente contraditada pela impugnante**, em que pese a observação do autuante, de que o valor levantado na infração 02 foi deduzido para quantificação do valor devido pelo cometimento da infração 03.

Observa-se nas planilhas elaboradas nos levantamentos quantitativos de estoques, que se identificou omissão de entradas, após a confrontação das quantidades de estoque inicial, entradas, saídas e de estoque final.

Assim, em função das diferenças de estoque, a infração 02 – nunca excede repetir - alude à cobrança do imposto da autuada, em face dela assumir responsabilidade solidária quanto às operações e mercadorias sujeitas à substituição tributária, tendo como responsável direto outro contribuinte. A cogitação da solidariedade tributária existe desde o CTN, arts. 124 e 125, de sorte que o interesse comum estabelecido entre fornecedor e cliente, é que o primeiro posta-se como contribuinte de direito, e o segundo comporta-se como contribuinte de fato, perante a ocorrência tributável. Sem falar que a solidariedade em foco está prevista em lei. Logo, ainda que a autuada seja considerada contribuinte de fato, pelo ângulo da substituição tributária, passa a ser contribuinte de direito, pelo ângulo da solidariedade tributária.

A infração 03 – também não custa reprimir - aborda a responsabilidade própria da autuada, com imposto devido nos moldes da tributação antecipada, com aplicação das margens de valor agregado, feitos os abatimentos das incidências nas operações anteriores.

Entretanto, a auditoria diligenciadora terminou por aferir menores valores do que aqueles inicialmente formalizados, assentidos pelo autuante, de um lado, não contestados suficientemente pelo autuado, do outro.

Infração 03 igualmente procedente em parte.

Com respeito à alegação da multa proposta ser confiscatória, é de se dizer, que a proposição das multas indicadas no corpo do auto de infração encontrou respaldo em comando de lei, designadamente no art. 42 e respectivos incisos da Lei nº 7.014/96.

Tem este Colegiado a obrigação de basear-se na penalidade prevista em lei. Para as situações retratadas neste PAF, a sanção cabível é aquela consignada no lançamento.

Há a conformação do ilícito tributário à previsão normativa mencionada no corpo do auto de infração.

Quanto à alegação de confisco, falece competência a esta JJF apreciar pedido de dispensa ou redução de pena pecuniária em vista de inconstitucionalidades, segundo vedações disposta no art. 167 do RPAF-BA.

Afasto, pois, o pedido de inaplicação ou mitigação da **penalidade**.

Pelo exposto, o auto de infração é de se julgar com o veredito de PROCEDÊNCIA PARCIAL, com ICMS total histórico de R\$113.061,27, **na base quantitativa dos levantamentos produzidos pelo auditor fiscal estranho ao feito, Anexos 1.0, 2.0, 3.0 e 4.0 (fls. 101/110)**, à vista do seguinte resumo:

	Procedente	Lançado
Infração 01:	54.055,84	126.491,48.
Infração 02:	54.133,42	93.162,74.
Infração 03:	4.872,01	8.384,65.
TOTAIS:	113.061,27	228.038,87.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279692.0004/20-2, lavrado contra **CLARO S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$113.061,27**, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.872,01, e de 100% sobre R\$108.189,26, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e mais consectários legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR